SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1019642-68.2015.8.26.0566/01

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Executado: MANOEL BATISTA PRATAVIEIRA
Executado: BS Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposto por Manoel Batista Prataviera em face da executada, ora impugnante, BS Empreendimentos Imobiliários LTDA. O exequente busca a satisfação de seu crédito, oriundo da condenação já transitada em julgado nos autos do processo principal.

Planilha de cálculo à fl. 2.

Pedido de penhora às fls. 10/11.

O executado ofertou impugnação ao cumprimento de sentença alegando que o exequente, erroneamente, pretende a compensação dos valores dos honorários advocatícios a que as partes foram condenadas não sendo, entretanto, possível tal compensação.

Deferida a indisponibilidade de ativos financeiros da executada (fl. 19). Tentativa de bloqueio infrutífera (fls. 28/29).

Indicado bem à penhora pela executada às fls. 32/33, diante da existência de valor incontroverso.

Manifestação do exequente às fls. 49/51, discordando do bem dado à penhora. Requereu a penhora dos ativos financeiros em nome dos representantes legais da executada ou penhora de bem imóvel indicado à fl. 51.

É o Relatório.

Decido.

Desnecessárias quaisquer outras providências, passo ao julgamento.

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual se condenou o impugnante à restituição do valor de R\$119.000,00, com a incidência de juros e atualização monetária, bem como ao pagamento de prestações mensais no valor de R\$595,00, no período compreendido entre 10/04/2015 e 09/05/2015 e parcialmente ao

período compreendido entre 10/03/2016 e 22/03/2016. Houve sucumbência recíproca com a condenação de cada parte ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais e 10% de honorários advocatícios.

Observo que a impugnação versa apenas acerca da compensação dos valores de honorários advocatícios, pretendida pelo exequente, restando, os demais valores incontroversos.

Razão cabe ao impugnante/executado. O Código de Processo Civil dispõe claramente acerca da impossibilidade de compensação dos honorários advocatícios, que constituem direito do advogado. *In verbis:*

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

Dessa maneira, não há que se falar em compensação dos valores devidos por réu e autor, tendo em vista que a condenação do autor foi unicamente sucumbencial, e as verbas advocatícias pertencem exclusivamente ao advogado.

Friso que já houve julgamento de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença 1019642-68.2015.8.26.0566/0002, que visava ao recebimento dos valores devidos, pelo exequente/impugnado, a título de honorários advocatícios aos patronos da executada/impugnante sendo que, naqueles autos, busca-se a satisfação dessa obrigação.

Estes autos, portanto, se limitarão à cobrança dos valores, inclusive honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela executada ao exequente, ficando excluídos os valores dos honorários advocatícios devidos pelo exequente à executada.

Dito isso, passo à análise das petições de fls. 32/33 e 49/51.

Não há razões para que se determine a penhora dos ativos financeiros dos representantes legais da empresa executada. Tal feito só seria possível com a desconsideração da personalidade jurídica, o que não é o caso, ao menos por ora. Não há demonstração alguma de tentativa de fraudar a execução, sendo que houve até mesmo oferta de bem passível de penhora.

Ante o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** para excluir a compensação dos honorários advocatícios dos cálculos deste cumprimento de sentença.

As custas e despesas processuais serão suportadas pelo impugnado, bem como honorários advocatícios que fixo em R\$3.000,00.

Ao exequente/impugnado para que apresente planilha atualizada do débito, considerando o teor desta decisão.

O exequente não demonstra minimamente o porque de sua recusa quanto ao

bem ofertado, sendo que, diante dos documentos de fls. 39/48, e considerando o laudo apresentado por profissional habilitada a tanto, avaliando o bem no valor de R\$300.630,00, capaz de garantir o crédito do autor, **FICA PENHORADO** o imóvel cuja matrícula se encontra juntada à fl. 42. Friso que poderá haver reforço ou substituição, caso se verifique que o crédito não se encontra garantido. Expeça-se o necessário.

Expeça-se certidão a que alude o art. 828, do CPC, desde que recolhidas as taxas necessárias.

P.I

São Carlos, 21 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA